

## **GLOSSÁRIO DO ANUÁRIO ESTATÍSTICO BRASILEIRO DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**AEAC:** ver Álcool Etílico Anidro Combustível.

**AEHC:** ver Álcool Etílico Hidratado Combustível.

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):** autarquia especial prevista na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e criada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro 1998. Vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem como atribuições promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Lei nº 9.478, de 6/8/1997, Lei nº 11.097, de 13/1/2005 e Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Água de Injeção:** água injetada em reservatório, com o objetivo de forçar a saída do petróleo da rocha-reservatório, deslocando-o para um poço produtor. Este método é conhecido como “recuperação secundária”, e é empregado quando a pressão do poço torna-se insuficiente para expulsar naturalmente o petróleo.

**Aguarrás:** produto obtido pelo processo de destilação atmosférica de petróleo, com intervalo de temperatura típica (150-210 °C), classificado numa faixa de destilação intermediária entre a nafta pesada e o querosene. Utilizado como solvente e na fabricação de ceras, graxas e tintas.

**Álcool Etílico:** ver Etanol.

**Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC):** ver Etanol Anidro Combustível (EAC).

**Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC):** ver Etanol Hidratado Combustível (EHC).

**Álcool Metílico:** ver Metanol.

**API:** ver Grau API.

**Área do pré-sal:** região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo da Lei nº 12.351, de 22/12/2010, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico.

**Asfalto:** material de cor escura e consistência sólida ou semissólida derivado de petróleo, composto de mistura de hidrocarbonetos pesados, onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos. Resolução ANP nº 2, de 14/1/2005.

**Autorização:** ato administrativo unilateral e discricionário pelo qual a ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, possibilita à

empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, na forma estabelecida na Lei do Petróleo e em sua regulamentação, o exercício de atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

**b/d:** barris por dia.

**Bacia Sedimentar:** depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Bandeira:** é a marca do distribuidor de combustíveis. Se firmar contrato de exclusividade com um distribuidor, o posto revendedor terá a obrigação de exibir a marca.

**Bandeira Branca:** é o posto que não firmou contrato de exclusividade com nenhuma distribuidora e pode revender combustíveis de qualquer fornecedor, desde que identifique claramente para o consumidor a origem do produto, conforme determinação da ANP.

**Barril:** unidade de padrão de volume que, para o caso específico do petróleo, equivale a 42 galões americanos ou 158,9873 litros. Símbolo = bbl. Uso tolerado apenas para medir volume de petróleo.

**Barris por dia do calendário:** número máximo de barris que podem ser processados durante um período de 24 horas, após descontados os períodos de paradas para manutenções e problemas mecânicos. A capacidade expressa em barris por dia do calendário é equivalente àquela calculada pela capacidade nominal corrigida por um fator de operação médio de 95%.

**Base compartilhada:** instalação autorizada a operar pela ANP, cuja posse (por aquisição ou arrendamento) seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica. Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014.

**bbl:** unidade de padrão de volume que, para o caso específico do petróleo, equivale a 42 galões americanos ou 158,9873 litros.

**bep:** sigla de “barril equivalente de petróleo”. Unidade de medida de energia equivalente, por convenção, a 1.390 Mcal, usada para expressar a soma da produção de petróleo e gás natural (produção total).

**Biocombustível:** combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, e que atenda a especificação contida no Regulamento Técnico da Resolução ANP nº 45, de 25/8/2014.

**Biodiesel:** combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, e que atenda a especificação contida no Regulamento Técnico da Resolução ANP nº 45, de 25/8/2014.

**Biodiesel (B100):** ver Biodiesel.

**Bloco:** parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde se desenvolvem atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Bônus de Assinatura:** valor mínimo estabelecido no edital de uma rodada de licitações como pagamento para que uma empresa possa participar do leilão de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural. O bônus deve ser pago no ato da assinatura de contratos de concessão, de acordo com a Lei nº 9.478, de 6/8/1997. Nas licitações de partilha, o valor é fixo e também deve ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato, conforme a Lei nº 12.351, de 22/12/2010.

**Brent:** vide Brent Dated; vide Petróleo Brent.

**Brent Dated:** cotação publicada diariamente pela Platts Crude Oil Marketwire, que reflete o preço de cargas físicas do petróleo Brent embarcadas de 7 (sete) a 17 (dezessete) dias após a data da cotação, no terminal de Sullom Voe, na Grã-Bretanha. Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**BTU:** sigla de *British thermal unit*. Unidade inglesa de medida de energia térmica, equivalente a  $1.055056 \times 10^3$  J. Símbolo = Btu. Um Btu é definido como a quantidade de energia necessária para elevar a temperatura de uma libra de água de 39 °F para 40 °F.

**Bunker:** também conhecido como *marine fuel*, é o combustível utilizado para abastecimento de navios.

**Butano:** hidrocarboneto saturado com quatro átomos de carbono e dez átomos de hidrogênio (C<sub>4</sub>H<sub>10</sub>), encontrado no estado gasoso incolor, com odor de gás natural. Compõe o GLP, sendo empregado como combustível doméstico; como iluminante; como fonte de calor industrial em caldeiras, fornalhas e secadores; e para corte de metais e aerossóis.

**C<sub>5</sub><sup>+</sup>:** ver Gasolina Natural.

**Cabotagem:** ver Navegação de Cabotagem.

**Caloria:** unidade de energia igual ao calor requerido para elevar a temperatura de 1g de água de 14,5 °C para 15,5 °C sob pressão de 1 atmosfera.

**Campo:** ver Campo de Petróleo ou de Gás Natural.

**Campo de Petróleo ou de Gás Natural:** área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Capacidade Nominal:** capacidade de processamento para a qual uma planta industrial é projetada.

**Capacidade Operacional por Dia de Operação:** máximo volume de carga que uma unidade de destilação primária pode processar em um período de 24 horas, quando operando a plena capacidade, sob condições otimizadas e estáveis de matéria-prima, produtos e unidades a jusante, sem previsão de parada para manutenção em nenhum dos componentes do esquema de produção da refinaria. É expressa em m<sup>3</sup>/d de operação ou b/d de operação.

**Capacidade Operacional por Calendário-dia:** máximo volume de carga, expresso em um período de 24 horas, que a unidade de destilação primária pode processar, sob condições médias e usuais de operação, durante um ciclo completo de atividades de manutenção da refinaria. Esta capacidade leva em conta a redução de capacidade de todas as unidades em operação contínua da refinaria, resultante das limitações que podem atrasar, interromper ou reduzir a produção. É expressa em m<sup>3</sup>/calendário-dia ou b/calendário-dia.

**Categoría (Poço):** parte do nome do poço que o define segundo sua finalidade. Resolução ANP nº 71, de 31/12/2014.

**Centrais Petroquímicas:** ver Central de Matéria-Prima Petroquímica.

**Central de Distribuição de GNL:** área devidamente delimitada, que contém os recipientes destinados ao recebimento, armazenamento e transvasamento de GNL, construída e operada de acordo com as normas internacionalmente adotadas. Portaria ANP nº 118, de 11/7/2000.

**Central de Matéria-prima Petroquímica (CPQ):** unidade de processamento de condensado, gás natural, nafta petroquímica e outros insumos, que possui em suas instalações unidade de craqueamento térmico com uso de vapor de água ou unidade de reforma catalítica para produzir, prioritariamente, matérias-primas para a indústria química, tais como: eteno, propeno, butenos, butadieno e suas misturas, benzeno, tolueno, xilenos e suas misturas. Portaria ANP nº 84, de 24/5/2001.

**Cide (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico):** tributo previsto constitucionalmente, de competência exclusiva da União. Foi instituído por meio da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e etanol combustível. Lei nº 10.336, de 19/12/2001 e Lei nº 10.866, de 4/5/2004.

**CIF:** sigla da expressão em inglês *Cost, Insurance and Freight*. Todos os custos, seguro e frete pagos pelo vendedor, que entrega as mercadorias, desembaraçadas pela exportação, quando elas transpõem a amurada do navio no porto de embarque. O risco de perda e de custos adicionais é do comprador.

**City Gate:** local físico onde se dá o recebimento, a medição e a distribuição local de gás natural.

**CO<sub>2</sub> (Gás Carbônico):** dióxido de carbono, composto por um átomo de carbono e dois átomos de oxigênio. Recuperado do gás de síntese na produção de amônia, de gases de chaminé (produto de combustão), e como subproduto do craqueamento de hidrocarbonetos e da fermentação de carboidratos. Usado principalmente na fabricação de gelo seco e de bebidas carbonatadas, em extintores de incêndio, na produção de atmosfera inerte e como desemulsificante na recuperação terciária de petróleo.

**Combustível:** produto utilizado com a finalidade de gerar energia diretamente a partir de sua queima ou pela sua transformação em outros produtos também combustíveis. São exemplos de combustíveis: gás natural, gás liquefeito de petróleo (GLP), gasolina, óleo diesel, querosene de aviação, óleo combustível, etanol combustível, biodiesel e suas misturas com óleo diesel.

**Concessão:** a concessão é uma modalidade de delegação de uma atividade econômica pelo poder público, geralmente mediante processo concorrencial, a um agente econômico que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. No Brasil, o contrato administrativo à delegação é feito pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que outorga a empresas o exercício das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no território brasileiro.

**Concessionário:** empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, com a qual a ANP celebra contrato para exploração e produção de petróleo ou gás natural em bacia sedimentar localizada no território nacional. Resolução ANP nº 34, de 24/11/2005.

**Condensado:** fração líquida do gás natural obtida no processo primário de separação de campo, mantido na fase líquida na condição de pressão e temperatura de separação.

**Consumo Aparente:** soma das parcelas referentes à produção e à importação menos o volume exportado.

**Consumo Interno:** ver Consumo Próprio.

**Consumo Próprio:** parcela de derivados de petróleo, gás seco, gás úmido, gás natural ou biocombustíveis consumidos pela própria unidade de produção ou refino / processamento.

**Coque:** combustível derivado da aglomeração de carvão, e que consiste de matéria mineral e carbono, fundidos juntos. O coque é cinza, duro e poroso, e como combustível é praticamente isento de fumaça. Ocorre na natureza, mas a maioria é produzida industrialmente. Resíduo sólido e coeso restante da destilação destrutiva de carvão, petróleo ou outros resíduos carbonáceos e contendo, principalmente, carbono.

**Coque de Petróleo:** ver Coque.

**Corrente de Hidrocarbonetos (Petróleo ou Gás Natural):** denominação conferida a determinado tipo de hidrocarboneto, com características físico-químicas próprias, formado pela mistura de hidrocarbonetos oriundos da produção de diferentes campos. Pode ocorrer um caso particular em que a corrente seja composta por hidrocarbonetos provenientes de um único campo. Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1, de 10/6/2013.

**Correntes Intermediárias:** correntes geradas em Unidades de Processo de Refinaria de Petróleo ou Unidades de Processamento de Gás Natural, que são processadas ou tratadas em outras Unidades de Processo desses complexos industriais ou são misturadas para a formulação de combustíveis. Resolução ANP nº 16, de 10/6/2010 e Resolução ANP nº 17, de 10/6/2010.

**Cotação Spot:** ver Mercado Spot.

**CPQ:** ver Central de Matéria-Prima Petroquímica.

**Craqueamento:** processo pelo qual os hidrocarbonetos pesados são quebrados em compostos mais leves, pela ação do calor e/ou outros agentes.

**Dados de Fomento:** dados adquiridos pela ANP, por meio de empresa contratada ou instituição conveniada para esse fim, e também aqueles adquiridos por instituição acadêmica. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Dados Exclusivos:** dados adquiridos por concessionário nos limites de sua área de concessão, seja por meio de empresa de aquisição de dados (EAD) por ele contratada ou por meios próprios. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Dados Geofísicos Não Sísmicos:** dados obtidos com a utilização de métodos geofísicos distintos da refração e reflexão das ondas sísmicas, tais como, mas não limitados a estes: métodos gravimétricos, magnetométricos e eletromagnéticos. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Dados Geofísicos Sísmicos:** dados obtidos com a utilização de métodos geofísicos de reflexão de ondas sísmicas e/ou refração de ondas sísmicas. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Dados Não Exclusivos:** dados adquiridos por empresa de aquisição de dados (EAD) em área que seja ou não objeto de contrato de concessão, mediante autorização da ANP. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Dados Públicos:** dados aos quais a ANP dará acesso a qualquer pessoa física ou jurídica interessada, nos termos da regulamentação vigente. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos (DPMP):** arquivo eletrônico por meio do qual os agentes regulados informam mensalmente à ANP suas atividades de produção, distribuição e consumo. Resolução ANP nº 17, de 1/9/2004.

**Derivados de Petróleo:** produtos decorrentes da transformação do petróleo. Lei nº 9.478, de 6/8/1997 e Resolução ANP nº 5, de 29/1/2014.

**Derivados Energéticos de Petróleo:** derivados de petróleo utilizados predominantemente como combustíveis, isto é, com a finalidade de liberar energia, luz ou ambos, a partir de sua queima. Esta denominação abrange os seguintes derivados: GLP, gasolina A, gasolina de aviação, querosene iluminante, QAV, óleo diesel, óleo combustível e coque.

**Derivados Não Energéticos de Petróleo:** derivados de petróleo que, embora tenham significativo conteúdo energético, são utilizados para fins não energéticos. Esta denominação abrange os seguintes derivados: graxas, lubrificantes, parafinas, asfaltos, solventes, coque, nafta, extrato aromático, gasóleo de vácuo, óleo leve de reciclo, resíduo atmosférico (RAT), diluentes, n-parafinas, outros óleos de petróleo, minerais betuminosos, bem como outros produtos de menor importância.

**Desenvolvimento:** conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Destilaria:** instalação industrial produtora de etanol, que não possua fábrica de açúcar anexa. Resolução ANP nº 26, de 30/8/2012.

**Devolução de Área:** ato praticado por empresa petrolífera concessionária ao devolver à ANP parte ou a totalidade de uma Área sob Contrato. Resolução ANP nº 25, de 24/4/2014.

**Dew Point:** ver ponto de orvalho.

**Dew Point Plant:** ver Uapo.

**Diesel:** ver Óleo Diesel A.

**Diluente:** veículo no qual o componente ativo do aditivo é diluído, com a finalidade de facilitar sua mistura com o combustível ou seu bombeamento e movimentação. Resolução ANP nº 45, de 25/8/2014.

**Distribuição:** atividade de comercialização por atacado para a rede varejista ou para grandes consumidoras de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Distribuidor de Combustíveis:** pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da regulamentação específica, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Distribuidor de Combustíveis de Aviação:** pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação, considerada de utilidade pública, que

compreende aquisição, armazenamento, transporte, comercialização, controle da qualidade, assistência técnica e abastecimento de aeronaves. Resolução ANP nº 63, de 5/12/2014.

**Distribuidor de Combustíveis Líquidos:** pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos. Resolução ANP nº 3, de 27/1/2016.

**Distribuidor de GLP:** pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GLP. Resolução ANP nº 49, de 2/12/2016.

**Distribuidora:** agente cuja atividade caracteriza-se pela aquisição e revenda de produtos a granel (por atacado) para a rede varejista ou grandes consumidores (ver Distribuição).

**DPMP:** ver Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos.

**DPP:** ver Dew Point Plant.

**Duto:** conduto fechado destinado ao transporte ou transferência de petróleo, seus derivados ou gás natural. Portaria ANP nº 125, de 5/8/2002.

**Eletromagnetometria:** método que emprega campos eletromagnéticos, gerados por correntes alternadas de origem artificial ou natural. Essas correntes geram um campo magnético secundário que é analisado relativamente ao campo primário. Método empregado na prospecção de petróleo e gás natural.

**Empresa Operadora:** ver Operador da Concessão.

**Etanol:** biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento. Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Etanol Anidro Combustível (EAC):** etanol combustível destinado para mistura com gasolina A na formulação da gasolina C. Resolução ANP nº 19, de 15/4/2015.

**Etanol Combustível:** biocombustível proveniente do processo fermentativo de biomassa renovável, destinado ao uso em motores a combustão interna, e possui como principal componente o etanol, o qual é especificado sob as formas de etanol anidro combustível e etanol hidratado combustível. Resolução ANP nº 19, de 15/4/2015.

**Etanol Hidratado Combustível (EHC):** etanol combustível destinado à utilização direta em motores a combustão interna. Resolução ANP nº 19, de 15/4/2015 e Resolução ANP nº 681, de 5/6/2017.

**Etapa da Fase de Produção:** estágio em que se encontra um campo – em desenvolvimento, em produção ou em abandono. Portaria ANP nº 123, de 18/7/2000 e Portaria ANP nº 180, de 5/6/2003.

**Etapa de Produção:** período iniciado na data de entrega da declaração de comercialidade de uma descoberta e finalizado com a conclusão das atividades compreendidas no desenvolvimento, conforme descrito no plano de desenvolvimento ou no plano de reabilitação de jazida ou o abandono do desenvolvimento.

**Éter Metil-terc-butílico:** composto químico de fórmula molecular C<sub>5</sub>H<sub>12</sub>O, obtido por meio de reação química entre o metanol, derivado do gás natural, e o isobutileno, derivado do óleo cru ou gás natural. É um líquido volátil, inflamável e sem cor, altamente solúvel em água. Possui odor desagradável. É utilizado como aditivo da gasolina, atuando como oxigenante para aumentar a octanagem da gasolina. Conhecido pela sigla em inglês MTBE (*Methyl tertiary-butyl ether*).

**Extrato Aromático:** produto resultante da extração de aromáticos com solventes em plantas de óleos lubrificantes, que tem aplicações na fabricação de borrachas.

**Fase de Exploração:** período de tempo que se estende desde a assinatura do Contrato de Concessão, Cessão Onerosa ou Partilha da Produção até o término do período exploratório, conforme definido em Contrato. Resolução ANP nº 27, de 16/6/2016.

**Fase de Produção:** período de tempo definido para a produção. Portaria ANP nº 180, de 5/6/2003 e Portaria ANP nº 123, de 18/7/2000.

**Flare:** equipamento utilizado para a queima de gases residuais. É utilizado na operação normal da unidade industrial e é dimensionado para queimar todo o gás gerado na pior situação de emergência.

**FOB:** sigla da expressão inglesa *Free on Board* ("Livre a Bordo"), denomina a cláusula de contrato segundo a qual o frete e o seguro não estão incluídos no custo da mercadoria. Valor FOB é o preço de venda da mercadoria acrescido de todas as despesas que o exportador fez até colocá-la a bordo, incluindo as taxas portuárias, de previdência, da Comissão de Marinha Mercante e outras que incidem sobre o valor do frete.

**Gás:** ver Gás Natural.

**Gás Associado ao Petróleo:** gás natural produzido de jazida onde ele se encontra dissolvido no petróleo ou em contato com o petróleo saturado de gás. Resolução ANP nº 17, de 18/3/2015.

**Gás de folhelho (shale gas):** o gás de folhelho (*shale gas*) é contido em rocha geradora de baixa permeabilidade – menor que as de formações convencionais – de forma que apenas pequeno volume de gás flui naturalmente para o poço. Além disso, tal espécie é localizada em camadas profundas, de difícil extração, o que demanda tecnologia avançada.

**Gás de Refinaria:** corrente de gás combustível gerada em processos de refino de petróleo usada como combustível em fornos e caldeiras. Resolução Conama nº 436, de 22/12/2011.

**Gás de Xisto:** ver Gás de folhelho (*shale gas*).

**Gás Liquefeito de Petróleo (GLP):** conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação da ANP. Resolução ANP nº 51, de 30/11/2016.

**Gás Não Associado:** gás natural produzido de jazida de gás seco ou de jazida de gás e condensado. Resolução ANP nº 17, de 18/3/2015.

**Gás Natural:** todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Gás Natural Comprimido (GNC):** gás natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Gás Natural Liquefeito (GNL):** é o gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Gás Natural Veicular (GNV):** denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do gás natural ou biometano, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Gás Queimado:** gás queimado no flare (q.v.).

**Gás Reinjetado:** gás não comercializado que é retornado ao reservatório de origem com o objetivo de forçar a saída do petróleo da rocha reservatório, deslocando-o para um poço produtor. Este método é conhecido como “recuperação secundária” e é empregado quando a pressão do poço torna-se insuficiente para expulsar naturalmente o petróleo.

**Gás Residual:** ver Gás Seco.

**Gás Seco:** fluido gasoso em qualquer condição de temperatura e pressão. Denominação de uma corrente de gás que foi desidratada, ou seja, encontra-se virtualmente isenta de vapor d’água.

**Gás Úmido:** gás rico em metano que contém vapor d’água, etano, propano e hidrocarbonetos mais pesados.

**Gasoduto:** ver Duto.

**Gasóleo de Coqueamento:** fração de hidrocarboneto que tem a mesma faixa de destilação do óleo diesel, e que é produzida na unidade de coqueamento retardado. É um produto intermediário que serve de matéria-prima para a produção de GLP e de gasolina na unidade de craqueamento. A fração leve de gasóleo de coqueamento pode ser incorporada ao pool de diesel, após hidrotratamento.

**Gasóleo de Vácuo:** fração de hidrocarboneto produzida na unidade de destilação a vácuo. É um produto intermediário que serve de matéria-prima para a produção de GLP e gasolina na unidade de craqueamento.

**Gasolina:** combustível energético para motores de combustão interna com ignição por centelha (ciclo Otto). Composto de frações líquidas leves do petróleo, cuja composição de hidrocarbonetos varia desde C<sub>5</sub> até C<sub>10</sub> ou C<sub>12</sub>.

**Gasolina A:** combustível produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha, isento de componentes oxigenados. Resolução ANP nº 40, de 25/10/2013.

**Gasolina C:** combustível obtido da mistura de gasolina A e do etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor. É utilizada nos veículos do ciclo Otto. Resolução ANP nº 40, de 25/10/2013.

**Gasolina de Aviação:** derivado de petróleo utilizado como combustível em aeronaves com motores de ignição por centelha. Resolução ANP nº 17, de 26/7/2006 e Resolução ANP nº 18, de 26/7/2006.

**Gasolina de Pirólise:** fração de produtos, na faixa da gasolina, gerada na pirólise de nafta petroquímica, ou seja, produto resultante da pirólise, de onde são retiradas as frações leves (eteno, propeno e C<sub>4</sub>). Posteriormente, a partir dessa fração primária, são retiradas as correntes C<sub>9</sub> e os aromáticos.

**Gasolina Natural (C<sub>5</sub><sup>+</sup>):** mistura de hidrocarbonetos que se encontram na fase líquida, em determinadas condições de pressão e temperatura, composta de pentano (C<sub>5</sub>) e outros hidrocarbonetos pesados. Obtida em separadores especiais ou em UPGNs. Pode ser misturada à gasolina para especificação, reprocessada ou adicionada à corrente do petróleo.

**Glicerina:** glicerol ou 1,2,3 propanotriol [CH<sub>2</sub>(OH)CH(OH)CH<sub>2</sub>OH]. Composto orgânico pertencente à função álcool, líquido à temperatura ambiente (25 °C), higroscópico, inodoro e viscoso. Na produção de biodiesel é obtido como subproduto.

**GLP:** ver Gás Liquefeito de Petróleo.

**GNC:** ver Gás Natural Comprimido.

**GNL:** ver Gás Natural Liquefeito.

**GNV:** ver Gás Natural Veicular.

**Grau API ou °API:** escala hidrométrica idealizada pelo American Petroleum Institute (API), juntamente com a National Bureau of Standards, utilizada para medir a densidade relativa de líquidos. Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**Gravimetria:** método geofísico que envolve medidas do campo gravitacional terrestre, buscando identificar distribuições de massas e seus contrastes de densidade nos materiais em subsuperfície.

**Graxa Lubrificante:** combinação semissólida de óleos básicos e agentes espessantes adequada para tipos específicos de lubrificação. Resolução ANP nº 8, de 9/2/2011.

**H<sub>2</sub>S:** sulfeto de hidrogênio ou gás sulfídrico, gás incolor com odor característico, tóxico, altamente inflamável e corrosivo, subproduto do processo de refino do petróleo.

**Hexano:** hidrocarboneto composto por seis átomos de carbono e quatorze de hidrogênio (C<sub>6</sub>H<sub>14</sub>). São normalmente utilizados como solvente inerte em reações orgânicas. São também componentes comuns encontrados na gasolina.

**Hidrocarboneto:** Designação dos compostos químicos formados por carbono e hidrogênio. Refere-se, geralmente, ao petróleo ou seus derivados.

**ICMS:** imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Importação Líquida:** diferença entre os volumes importado e exportado.

**Índice de Sucesso:** número de poços exploratórios com presença de óleo e/ou gás comerciais em relação ao número total de poços exploratórios perfurados e avaliados no ano em curso de referência.

**Individualização da Produção:** procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção. Lei nº 12.351, de 22/12/2010.

**Indústria de Biocombustível:** conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis. Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Indústria do Petróleo:** conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de

petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração:** conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Jazida:** reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Lavra ou Produção:** conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Lei do Petróleo:** Lei nº 9.478, de 6/8/1997. Dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

**LGN:** ver Líquido de Gás Natural.

**Licitação de blocos exploratórios:** procedimento administrativo, de natureza formal, em que a ANP estabelece os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem obrigatoriamente atendidos pelas empresas que se propõem a exercer atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante contratos de concessão ou de partilha da produção.

**Líquido de Gás Natural (LGN):** parte do gás natural que se encontra na fase líquida em determinada condição de pressão e temperatura na superfície, obtida nos processos de separação de campo, em UPGNs ou em operações de transferência em gasodutos.

**Livre acesso à rede de terceiros:** corresponde ao uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte e terminais aquaviários destinados à movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural, existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações. O livre acesso às instalações classificadas como de transporte (q.v.), estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.478/1997, foi regulamentado pela ANP por meio das Portarias nº 251/2000 e 255/2000 e das Resoluções ANP nº 35/2012, 15/2014 e 11/2016, bem como pela Lei nº 11.909/2009 (Lei do Gás), regulamentada pelo Decreto nº 7.382/2010.

**Lubrificante:** ver Óleo Lubrificante.

**Magnetometria:** método geofísico baseado no poder de magnetização do campo magnético terrestre e na susceptibilidade magnética diferenciada dos materiais da Terra, aplicada para prospecção de hidrocarbonetos.

**Mapa:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Mercado Spot:** mercado de transações de curto prazo, nunca mais de três meses. Mercado no qual são negociadas quantidades marginais do produto, não cobertas por contratos. O mercado spot considera a oferta e a demanda do produto no momento da negociação de compra e venda, para entrega imediata.

**Metanol:** mesma denominação do álcool metílico. Composto químico com fórmula química  $\text{CH}_3\text{OH}$ . Líquido, inflamável, com chama invisível, e ponto de congelamento de aproximadamente  $-98^{\circ}\text{C}$ . É utilizado em larga escala como solvente na indústria de plásticos e nas reações de importância farmacológica. Sua relação com os combustíveis é devida a sua utilização no processo de transesterificação de óleos vegetais e gorduras animais para produção de biodiesel.

**Minerais Betuminosos:** ver Xisto.

**Mistura Autorizada Óleo Diesel/Biodiesel:** ver Óleo Diesel B.

**Mistura Óleo Diesel/Biodiesel – BX:** ver Óleo Diesel B.

**MMBTU:** milhões de BTU (ver BTU).

**MME:** ver Ministério de Minas e Energia.

**Ministério de Minas e Energia (MME):** órgão da Administração Pública Federal direta, representa a União como Poder Concedente e formulador de políticas públicas, bem como indutor e supervisor da implementação dessas políticas nos seguintes segmentos: I - geologia, recursos minerais e energéticos; II - aproveitamento da energia hidráulica; III - mineração e metalurgia; e IV - petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear. Cabe, ainda, ao Ministério de Minas e Energia: I - energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional; e II - zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de recursos energéticos no País.

**MTBE:** ver Éter Metil-terc-butílico.

**Nafta:** derivado de petróleo utilizado principalmente como matéria-prima da indústria petroquímica (“nafta petroquímica” ou “nafta não energética”) na produção de eteno e propeno, além de outras frações líquidas, como benzeno, tolueno e xilenos. A nafta energética é utilizada para geração de gás de síntese através de um processo industrial (reformação com vapor d’água). Esse gás era utilizado na produção do gás canalizado doméstico.

**Nafta Petroquímica:** ver Nafta.

**Navegação de Cabotagem:** realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores.

**Normal-Parafina:** fração do petróleo composta de hidrocarbonetos não ramificados, usada como matéria-prima na fabricação do alquilbenzeno linear que, por sua vez, é utilizado na fabricação de detergentes biodegradáveis.

**N-parafina:** ver normal-parafina.

**Oferta Interna Bruta:** quantidade de energia à disposição do País para ser consumida ou submetida aos processos de transformação. A oferta interna bruta corresponde à soma das quantidades produzida e importada subtraída das quantidades exportada, não aproveitada, reinjetada e da sua variação de estoque.

**Offshore:** ambiente marinho e zona de transição terra-mar ou área localizada no mar. Decreto nº 8.437, de 22/4/2015.

**Óleo:** ver Óleo Cru ou Bruto.

**Óleo Básico:** ver Óleo Lubrificante Básico.

**Óleo Combustível:** ver Óleos Combustíveis.

**Óleo combustível OCA1:** óleos de maior teor de enxofre e menor limite de viscosidade. Resolução ANP nº 3, de 28/1/2016.

**Óleo combustível OCA2:** óleos de maior teor de enxofre e maior limite de viscosidade. Resolução ANP nº 3, de 28/1/2016.

**Óleo combustível OCB1:** óleos de menor teor de enxofre e menor limite de viscosidade. Resolução ANP nº 3, de 28/1/2016.

**Óleo combustível OCB2:** óleos de menor teor de enxofre e maior limite de viscosidade. Resolução ANP nº 3, de 28/1/2016.

**Óleo combustível OC3:** óleos com viscosidade ou teor de enxofre superior aos limites especificados. Resolução ANP nº 3, de 28/1/2016.

**Óleo Cru ou Bruto:** ver Petróleo.

**Óleo de Xisto:** óleo obtido através do processamento do xisto betuminoso.

**Óleo diesel A:** combustível produzido nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, ou autorizado nos termos do § 1º do art. 1º, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel. Resolução ANP nº 50, de 23/12/2013.

**Óleo diesel B:** óleo diesel A adicionado de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente. Utilizado em motores do ciclo Diesel. Resolução ANP nº 50, de 23/12/2013.

**Óleo diesel A S-10 e B S-10:** combustíveis com teor de enxofre máximo de 10 mg/kg. Utilizado em motores do ciclo Diesel. Resolução ANP nº 50, de 23/12/2013.

**Óleo diesel A S-500 e B S-500:** combustíveis com teor de enxofre máximo de 500 mg/kg. Utilizado em motores do ciclo Diesel. Resolução ANP nº 50, de 23/12/2013.

**Óleo diesel marítimo A ou DMA:** combustível destilado médio para uso aquaviário. Resolução ANP nº 52, de 29/12/2010.

**Óleo diesel marítimo B ou DMB:** combustível predominantemente composto de destilados médios, podendo conter pequenas quantidades de óleos de processo do refino para uso aquaviário. Resolução ANP nº 52, de 29/12/2010.

**Oleoduto:** ver Duto.

**Óleo Leve de Reciclo:** corrente produzida no FCC (craqueador catalítico em leito fluidizado), podendo ser utilizada na diluição de óleo combustível, para diminuir sua viscosidade, ou como óleo diesel, após hidrotratamento.

**Óleo Lubrificante:** líquido obtido por destilação do petróleo bruto. Os óleos lubrificantes são utilizados para reduzir o atrito e o desgaste de peças e equipamentos, desde um delicado mecanismo de relógio até pesados mancais de navios e máquinas industriais.

**Óleo Lubrificante Acabado:** produto formulado a partir de óleo lubrificante básico ou de mistura de óleos lubrificantes básicos, podendo ou não conter aditivos. Resolução ANP nº 17, de 18/6/2009.

**Óleo Lubrificante Básico:** principal constituinte do óleo lubrificante acabado, devendo ser classificado em um dos seis grupos definidos como parâmetros da classificação de óleos básicos. Resolução ANP nº 17, de 18/6/2009.

**Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado:** óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original. Resolução ANP nº 17, de 18/6/2009.

**Óleos Combustíveis:** óleos residuais de alta viscosidade, obtidos do refino do petróleo ou através da mistura de destilados pesados com óleos residuais de refinaria. São utilizados como combustível pela indústria, em equipamentos destinados a produzir trabalho a partir de uma fonte térmica.

**Onshore:** ambiente terrestre ou área localizada em terra. Decreto nº 8.437, de 22/4/2015.

**Opep:** ver Organização dos Países Exportadores de Petróleo.

**Operador da Concessão:** empresa petrolífera legalmente designada pelo concessionário para conduzir e executar todas as operações e atividades na área de concessão, de acordo

com o estabelecido no contrato de concessão celebrado entre o órgão regulador da indústria do petróleo e o concessionário.

**Orçamento Anual de Trabalho:** detalhamento dos investimentos a serem feitos pelo concessionário na execução do respectivo Programa Anual de Trabalho, previsto no contrato de concessão de exploração e produção de petróleo e gás, no decorrer de um ano civil qualquer. Portaria ANP nº 123, de 18/7/2000.

**Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep):** organização internacional que tem como objetivo centralizar a administração da atividade petrolífera, inclusive o controle de produção e dos respectivos preços. Fundada em 1960 por Arábia Saudita, Irã, Iraque, Covite e Venezuela, a Opep surgiu com o objetivo de influenciar os preços do petróleo, até então definidos somente pelas grandes petroleiras existentes na época.

**Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área:** participação governamental paga pelos concessionários, referente ao pagamento pela ocupação ou retenção da área concedida durante as fases de exploração e produção de petróleo e gás natural. Decreto nº 2.705, de 3/8/1998.

**Parafina:** fração do petróleo que frequentemente se precipita sobre equipamentos de produção devido a mudanças de temperatura e pressão dentro do sistema de produção. Na indústria do petróleo esse termo é utilizado de forma mais genérica, representando o depósito formado por parafinas, asfaltenos, resinas, água, areia, sais e sulfetos.

**Participações de Terceiros:** participação mensal destinada aos proprietários de terra, que varia de 0,5% a 1% do valor da produção dos poços localizados em sua propriedade. O proprietário pode ser uma pessoa física ou jurídica, inclusive ser um ente federativo (União, Estados e Municípios) ou o próprio concessionário, sendo que neste último caso não será devido o referido pagamento.

**Participação Especial:** compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade. Decreto nº 2.705, de 3/8/1998.

**Participações Governamentais:** pagamentos em forma de royalties a serem realizados pelos concessionários de atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, nos termos dos artigos 45 a 51 da Lei nº 9.478, de 6/8/1997 e do Decreto nº 2.705, de 3/8/1998.

**Partilha de Produção:** regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato. Lei nº 12.351, de 22/12/2010.

**PEM – Programa Exploratório Mínimo:** corresponde às atividades exploratórias a serem obrigatoriamente cumpridas pelo concessionário durante a fase de exploração. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Pesquisa ou Exploração:** conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Petróleo:** todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Petróleo Brent:** mistura de petróeos produzidos no mar do Norte, oriundos dos sistemas petrolíferos Brent e Ninian, com grau API de 39,4 e teor de enxofre de 0,34%. Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**Petróleo WTI:** ver West Texas Intermediate.

**PIS/Cofins:** Programa de Integração Social e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição calculada com base na receita bruta das empresas, incidindo cumulativamente sobre as atividades de produção, distribuição e revenda de combustíveis, exceto para a gasolina, o óleo diesel e o GLP. No caso desses três derivados, a contribuição relativa às operações de vendas feitas às distribuidoras é recolhida pelas refinarias.

**Plano de Avaliação de Descoberta - PAD:** documento preparado pelo concessionário a qualquer tempo, na fase de exploração ou na fase de produção, quando houver decisão de avaliar a descoberta. Resolução ANP nº 30/2014.

**Plano de Desenvolvimento:** documento em que se especificam o programa de trabalho, cronograma e respectivos investimentos necessários ao Desenvolvimento e Produção de uma Descoberta ou conjunto de Descobertas de Petróleo e Gás Natural na Área de Concessão, incluindo seu abandono. Resolução ANP nº 17, de 18/3/2015.

**Planta de Industrialização de Xisto:** instalação industrial onde se realiza a produção de hidrocarbonetos (gás combustível, GLP, nafta e produtos escuros) a partir do processamento de xisto.

**Planta Produtora de Etanol:** instalação industrial que produz etanol, cujo limite de bateria inicia-se na área de fermentação, estendendo-se até as plataformas de carregamento, incluindo o parque de tanques e excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica. Resolução ANP nº 26, de 30/8/2012.

**Platts Crude Oil Marketwire:** publicação diária de cotações de tipos de petróleo, adotada como padrão no mercado internacional, para a formação de preços de cargas de petróleo. Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**Platts European Marketscan:** publicação diária de cotações de produtos derivados de petróleo, adotada como padrão no mercado internacional, para a formação de preços de cargas de derivados. Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**Poço de petróleo:** poço direta ou indiretamente ligado à produção de petróleo. Escavação artificial com o propósito de explorar e explotar hidrocarbonetos, podendo ser dos tipos estratigráfico, exploratório ou especial.

**Poço de Extensão:** todo poço com petróleo e/ou gás natural, que permite a delimitação ou a ampliação de uma jazida, independente do fato de poder ou não ser aproveitado economicamente para produção; deve ser reclassificado como 3. Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Poço Descobridor de Campo:** é aquele cujo resultado foi a descoberta de uma nova área produtora ou potencialmente produtora de petróleo e/ou gás natural, envolvendo uma ou mais jazidas; deve ser reclassificado como 1. Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Poço Descobridor de Nova Jazida:** é aquele que resultou na descoberta de uma acumulação produtora ou potencialmente produtora de petróleo e/ou gás natural, mais rasa ou mais profunda, em um campo ou adjacente a ele; deve ser reclassificado como 4. Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Poço Especial:** é todo poço utilizado para objetivos específicos que não se enquadram nas classes anteriormente definidas; deve ser reclassificado como 9. Portaria ANP nº 75, de 3/5/2000.

**Poço Exploratório:** poço cuja categoria varia entre 1 e 6, inclusive, ou é igual a 9, desde que perfurado em área de exploração. Resolução ANP nº 71, de 31/12/2014.

**Poço Exploratório de Extensão:** identificado com o código 3, é o poço que visa delimitar a acumulação de petróleo ou gás natural em um reservatório, podendo ser perfurado em qualquer fase de um Contrato de Concessão. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório Estratigráfico:** identificado com o código 2, é o poço perfurado com a finalidade de se conhecer a coluna estratigráfica de uma bacia e obter outras informações geológicas de subsuperfície. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório para Jazida Mais Profunda:** identificado com o código 6, é o poço que visa testar a ocorrência de jazidas mais profundas em determinada área. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório para Jazida Mais Rasa:** identificado com o código 5, é o poço que visa testar a ocorrência de jazidas mais rasas em determinada área. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório Pioneiro:** identificado com o código 1, é o poço que visa testar a ocorrência de petróleo ou gás natural em um ou mais objetivos de um prospecto geológico. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório Pioneiro Adjacente:** identificado com o código 4, é o poço que visa testar a ocorrência de petróleo ou gás natural em área adjacente a uma descoberta. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Explotatório:** poço de petróleo perfurado para fins de produção comercial.

**Poço Explotatório de Injeção:** poço destinado à injeção de fluidos visando melhorar a recuperação de petróleo ou de gás natural ou manter a energia do reservatório. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Explotatório de Produção:** poço que visa drenar uma ou mais jazidas de um campo. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Injetor:** aquele que foi completado como injetor de fluidos visando otimizar a recuperação de petróleo, de gás natural ou a manter a energia do reservatório. Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Poço Portador de Petróleo e/ou Gás Natural:** todo poço incapaz de permitir a produção em quantidades comerciais, independentemente das facilidades de produção na área. Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Poço Produtor:** poço do qual o óleo ou o gás é o principal produto extraído. Na maioria das vezes, além do óleo ou do gás, há também produção conjunta de água e areia.

**Poço Produtor Comercial:** todo poço que possibilite a drenagem econômica de petróleo e/ou gás natural de um reservatório. Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Poço Produtor Subcomercial:** todo poço cuja produção de petróleo e/ou gás natural é considerada conjunturalmente antieconômica à época de sua avaliação; deve ser reclassificado como 0 (zero). Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Poço Seco:** todo poço onde não se caracterizou a presença de petróleo móvel e/ou gás natural; deve ser reclassificado como 6. Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Polo de Processamento de Gás Natural:** complexo industrial constituído de instalações industriais (unidades de processamento de gás natural) que objetiva separar as frações existentes no gás natural, podendo partilhar instalações auxiliares, gerando, inclusive, produtos acabados. Resolução ANP nº 17, de 10/6/2010.

**Polo Produtor:** ver Polo de Processamento de Gás Natural.

**Ponto de Entrega:** ponto onde o produto movimentado é entregue pelo transportador ao carregador ou a outro destinatário por este indicado. Resolução ANP/Inmetro nº 1, de 10/6/2013.

**Ponto de Orvalho:** termo normalmente empregado para caracterizar as condições (temperatura e pressão) de uma corrente de hidrocarboneto vapor que está na iminência de sofrer condensação parcial, caso ocorra uma variação (redução de temperatura ou elevação de pressão), ainda que muito pequena, nessas condições.

**Posto Revendedor de Combustíveis Automotivos:** estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A da Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado. Resolução ANP nº 57, de 17/10/2014.

**PPE:** ver Parcada de Preços Específica.

**Preço de Referência do Gás Natural:** somatório dos produtos das frações volumétricas do gás natural que, após o seu processamento, podem ser obtidas como condensado de gás natural (VCGN), gás liquefeito de petróleo (VGLP) e gás processado (VGP), pelos correspondentes preços (PCGN, PGLP e PGP, respectivamente). Resolução ANP nº 40, de 14/12/2009.

**Preço de Referência do Petróleo:** preço calculado mensalmente pela ANP pela média mensal do preço do petróleo tipo Brent, em dólares por barril (US\$/b), ao qual se incorpora um diferencial de qualidade. Sua unidade de medida é reais por metro cúbico (R\$/m<sup>3</sup>). Resolução ANP nº 703, de 26/09/2017.

**Pré-sal:** ver Área do Pré-sal.

**Produção:** ver Lavra ou Produção.

**Produção de Biocombustível:** conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível. Lei nº 12.490, de 16/09/2011.

**Produtor de Etanol:** sociedade empresarial, cooperativa ou consórcio autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de etanol. Resolução ANP nº 26, de 30/8/2012.

**Programa Anual de Produção:** programa em que se discriminam as previsões de produção e movimentação de petróleo, gás natural, água e outros fluidos e resíduos oriundos do processo de produção de cada campo. Portaria ANP nº 100, de 20/6/2000.

**Programa Anual de Trabalho:** conjunto de atividades a serem realizadas pelo concessionário, no decorrer de um ano civil qualquer. Portaria ANP nº 123, de 18/7/2000.

**Programa Exploratório Mínimo:** ver PEM.

**PRH-ANP:** Programa de Recursos Humanos da ANP para fomento à pesquisa e formação de profissionais do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

**Propano:** hidrocarboneto saturado com três átomos de carbono e oito de hidrogênio ( $C_3H_8$ ). É gasoso, incolor e possui cheiro característico. Compõe o GLP.

**Propano Especial:** mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano por volume e no máximo 5% de propeno por volume. Resolução ANP nº 18, de 2/9/2004.

**Propeno:** composto químico da série das olefinas com a fórmula  $C_3H_6$ .

**QAV:** ver Querosene de Aviação.

**Querosene:** mistura inflamável de hidrocarbonetos obtida pela destilação fracionada do petróleo entre 150 e 300 °C.

**Querosene de Aviação (QAV):** derivado de petróleo utilizado como combustível em turbinas de aeronaves. Resolução ANP nº 37, de 1/12/2009.

**Querosene Iluminante:** utilizado, em geral, como solvente e combustível de lamparinas.

**RAT:** ver Resíduo Atmosférico.

**Reclassificação de Poço:** processo de conferir ao poço os atributos que definem os resultados obtidos com a sua perfuração, de acordo com o disposto na Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Refinaria de Petróleo:** unidade industrial que utiliza como matéria-prima o petróleo vindo de unidade de extração e produção de um campo e que, através de processos que incluem aquecimento, fracionamento, pressão, vácuo e reaquecimento na presença de catalisadores, gera derivados de petróleo desde os mais leves (gás de refinaria, GLP, nafta) até os mais pesados (bunker, óleo combustível), além de frações sólidas, tais como coque e resíduo asfáltico.

**Refino ou Refinação:** conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Regime de Caixa:** representa o reconhecimento das receitas, custos e despesas pela entrada e saída efetiva de moeda.

**Regime de Competência:** tem por finalidade reconhecer na contabilidade as receitas, custos e despesas no período a que compete, independente da sua realização em moeda.

**Reinjeção:** operação de injeção em um reservatório de um fluido, líquido ou gás, previamente produzido do mesmo ou de outro reservatório.

**Rerrefino:** categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo-lhes características de óleos lubrificantes básicos, conforme legislação específica. Resolução ANP nº 18, de 19/6/2009. Retificada em 31/8/2009.

**Reservas:** quantidade de petróleo e gás natural que se estima ser comercialmente recuperável por meio de projetos de exploração de reservatórios descobertos, a partir de uma determinada data, sob condições definidas. Para que volumes sejam classificados como reservas, devem ser descobertos, recuperáveis, comerciais e remanescentes, na data de referência do Boletim Anual de Recursos e Reservas (BAR), com base em projetos de exploração. Os volumes de reserva são categorizados de acordo com o nível de incerteza. Resolução ANP nº 47, de 3/9/2014.

**Reservas Desenvolvidas:** quantidade de petróleo ou gás natural que se espera produzir a partir dos poços já perfurados, incluindo as de reservatórios (q.v.) descobertos e não canhoneados. As reservas de recuperação melhorada são consideradas desenvolvidas somente quando os equipamentos necessários tenham sido instalados ou quando os custos para fazê-lo são relativamente pequenos quando comparados com o custo de um poço. Resolução ANP nº 47, de 3/9/2014.

**Reservas Não Desenvolvidas:** quantidade de petróleo ou gás natural que se espera recuperar por investimentos futuros, em reservatórios descobertos, na data de referência do BAR: (1) em novos poços em áreas não perfuradas; (2) em aprofundamento de poços existentes para atingir um reservatório diferente; (3) em adensamento de malha de poços para aumentar a recuperação; (4) de valores relativamente altos (quando comparados com o custo de um novo poço na área) para recompletar um poço existente ou para instalar sistemas de produção ou transporte de projetos de recuperação primária ou suplementar. Resolução ANP nº 47, de 3/9/2014.

**Reservas Possíveis:** quantidade de petróleo ou gás natural que a análise de dados de geociências e de engenharia indica como menos provável de se recuperar do que as reservas prováveis. Resolução ANP nº 47, de 3/9/2014.

**Reservas Provadas:** quantidade de petróleo ou gás natural que a análise de dados de geociências e engenharia indica com razoável certeza, como recuperável comercialmente, na data de referência do BAR, de reservatórios descobertos e com condições econômicas, métodos operacionais e regulamentação governamental definidos. Se forem usados métodos determinísticos de avaliação, o termo "razoável certeza" indica um alto grau de confiança de que a quantidade será recuperada. Quando são usados métodos probabilísticos, a probabilidade de que a quantidade recuperada seja igual ou maior que a estimativa deverá ser de, pelo menos, 90%. Resolução ANP nº 47, de 3/9/2014.

**Reservas Prováveis:** quantidade de petróleo ou de gás natural cuja recuperação é menos provável que a das reservas provadas, mas de maior certeza em relação à das reservas possíveis. Resolução ANP nº 47, de 3/9/2014.

**Reservas Totais:** soma das reservas provadas, prováveis e possíveis. Resolução ANP nº 47, de 3/9/2014.

**Reservatório ou Depósito:** configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás natural associado ou não. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Resíduo Atmosférico (RAT):** fração do petróleo procedente da unidade de destilação atmosférica com temperatura de destilação superior a 420 °C.

**Revenda:** atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Revendedor Varejista:** pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Resolução ANP nº 12, de 21/3/2007.

**Rodada de Licitações:** licitações de âmbito internacional efetuadas pela ANP, e destinadas à outorga, aos licitantes vencedores, de concessões para exploração e produção de petróleo e gás natural.

**Rodada Zero:** designa a assinatura, entre a ANP e a Petrobras, nos termos do art. 34 da Lei do Petróleo, na data de 6 de agosto de 1998, de 397 contratos de concessão de blocos que já se encontravam em fase de exploração e campos em desenvolvimento ou produção pela estatal, na data da promulgação da Lei do Petróleo.

**Royalties:** compensação financeira devida pelos concessionários que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro, paga mensalmente, por cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, sendo distribuída entre estados, municípios, Comando da Marinha do Brasil, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e um fundo especial, administrado pelo Ministério da Economia.

**Simp:** ver Sistema de Informações de Movimentação de Produtos.

**Sísmica:** técnica para obtenção de informações geológicas através da captação de sinais sonoros refletidos nas camadas subterrâneas.

**Sistema de Informações de Movimentação de Produtos:** sistema que tem por objetivo a monitoração, de forma integrada, dos dados de produção e movimentação de produtos regulados pela ANP na indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Os agentes regulados pela ANP, em atendimento às exigências da Resolução ANP nº 729, de 11/5/2018, são obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades.

**Solvente:** produto líquido derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, de

gás natural, de frações de refinarias e de indústrias petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puro ou em mistura, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25 °C e ponto final inferior a 280 °C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, querosene ou diesel especificados pela ANP. Portaria ANP nº 318, de 27/12/2001.

**Spot:** ver Cotação Spot.

**Subsídio:** contribuição pecuniária ou de outra ordem que se dá a empresa ou a particular; auxílio; ajuda.

**Tanque de armazenamento:** qualquer recipiente de armazenagem com uma capacidade líquida superior a 0,45 m<sup>3</sup>, projetado e construído conforme normas técnicas pertinentes, destinado à instalação fixa e não utilizado em processamento industrial. Resolução ANP nº 42, de 18/8/2011.

**Tep:** sigla de tonelada equivalente de petróleo. Unidade de medida de energia equivalente, por convenção, a 10.000 Mcal.

**Terminal:** conjunto de instalações utilizadas para o recebimento, expedição e armazenagem de produtos da indústria do petróleo. Pode ser classificado como marítimo, fluvial, lacustre ou terrestre.

**Teste de Longa Duração (TLD):** testes de poços, realizados durante a fase de exploração, com a finalidade exclusiva de obtenção de dados e informações para conhecimento dos reservatórios, com tempo de fluxo total superior a 72 horas. Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1, de 10/6/2013.

**TLD:** ver Teste de Longa Duração.

**Transferência:** movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades. Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Transportador:** pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar as instalações de transporte. Resolução ANP nº 16, de 17/6/2008.

**Transportador-revendedor-retalhista (TRR):** pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis, exceto gasolinás automotivas, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis de aviação e etanol. Resolução ANP nº 12, de 21/3/2007. Ver também Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007.

**Transporte:** movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustível ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral. Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Transvasamento:** qualquer operação de carga e descarga de GNL entre recipientes e veículos transportadores, podendo ser realizada nas unidades de liquefação, nas

distribuidoras ou nas unidades consumidoras finais. Resolução ANP/Inmetro nº 1, de 10/6/2013).

**TRR:** ver Transportador-revendedor-retalhista.

**Uapo:** ver Unidade de Ajuste do Ponto de Orvalho.

**UFL:** ver Unidade de Fracionamento de Líquidos de Gás Natural.

**UGN:** ver Unidade de Gás Natural.

**Unidade de Ajuste do Ponto de Orvalho:** ver Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN).

**Unidade de Compressão e Distribuição de GNC:** conjunto de instalações fixas que comprime o gás natural, disponibilizando-o para o carregamento/enchimento de veículos transportadores de GNC, inclusive aquelas instaladas em postos revendedores varejistas devidamente autorizados pela ANP, que tenham atendido todas as normas e regulamentos técnicos e de segurança aplicáveis e que possuam área física e sistemas de medição exclusivos para tal fim. Resolução ANP nº 41, de 5/12/2007.

**Unidade de Fracionamento de Líquidos de Gás Natural (UFL):** instalação industrial que objetiva separar o LGN obtido na URL em correntes contendo etano, propano, GLP e  $C_5^+$ .

**Unidade de Gás Natural (UGN):** instalação industrial que objetiva separar o condensado do gás natural e estabilizá-lo.

**Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural (UPCGN):** instalação industrial que objetiva separar as frações leves existentes no condensado do gás natural produzido nos dutos que transportam o gás do mar para a terra, ou nas URGNs. Essas instalações são compostas de Unidades de Fracionamento de Líquidos de Gás Natural (UFL), gerando propano, butano, GLP e  $C_5^+$ .

**Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN):** instalação industrial que objetiva separar as frações existentes no gás natural. O conceito de UPGN abrange as instalações isoladas destinadas ao ajuste do ponto de orvalho, conhecidas como DPP (*"Dew Point Plant"*) ou UAPO (Unidade de Ajuste de Ponto de Orvalho), bem como as destinadas ao tratamento do gás natural e à recuperação e estabilização de condensados de gás natural, mas sem incluir as instalações de processamento primário de gás natural destinadas ao preparo para a movimentação do gás natural produzido nos campos produtores. Resolução ANP nº 17, de 10/6/2010.

**Unidade de Recuperação de Gás Natural (URGN):** instalação industrial que objetiva separar o metano e o etano das frações mais pesadas, contendo  $C_3^+$  na forma de líquido (LGN).

**Unidade de Recuperação de Líquidos de Gás Natural (URL):** instalação industrial que visa separar o metano das frações mais pesadas, contendo C<sub>2</sub><sup>+</sup> na forma de líquido (LGN).

**UPCGN:** ver Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural.

**UPGN:** ver Unidade de Processamento de Gás Natural.

**URGN:** ver Unidade de Recuperação de Gás Natural.

**URL:** ver Unidade de Recuperação de Líquidos de Gás Natural.

**Usina:** instalação industrial produtora de etanol e açúcar. Resolução ANP nº 26, de 30/8/2012.

**Valor Corrente:** valor expresso exatamente com os números que ele tinha na época em que foi registrado.

**West Texas Intermediate (WTI):** petróleo com grau API entre 38 e 40 e aproximadamente 0,3% em peso de enxofre, cuja cotação diária no mercado spot reflete o preço dos barris entregues em Cushing, Oklahoma, nos Estados Unidos.

**WTI:** ver West Texas Intermediate.

**Xisto:** xisto betuminoso é uma rocha sedimentar, normalmente argilosa, muito rica em matéria orgânica (querogênio). Quando submetido a temperaturas elevadas, o xisto betuminoso libera óleo, água e gás, e deixa um resíduo sólido contendo carbono.

**Zona Neutra:** região com cerca de 10.000 km<sup>2</sup> de área, localizada entre o Iraque e a Arábia Saudita, cuja produção de petróleo é dividida igualmente entre os dois países (conforme acordo assinado em 1992).